

**SECRETARIA DE FINANÇAS**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF**  
**PROCESSO/NOTIFICAÇÃO N° 07.20699.0.24**  
**RECORRENTE:** ITAÚ UNIBANCO S/A  
Av. Conde da Boa Vista, 640, Soledade,  
Recife/PE  
Inscrição municipal nº 405.837-2  
**ADVOGADOS:** GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS E  
OUTROS  
**RECORRIDO:** CONSELHO ADMINISTRATIVO  
FISCAL - CAF JULGADOR  
PRIMEIRA INSTÂNCIA – JOÃO  
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO  
**RELATOR:** CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI  
DE CARVALHO

### **ACÓRDÃO N° 046/2025**

- EMENTA:**
- 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO - FALTA DE RECOLHIMENTO – RECEITA DECLARADA - SERVIÇOS BANCÁRIOS – PROCEDÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.
  - 2-Serviços bancários previstos no item 15 da lista de serviços - incidência do ISS na Concessão de adiantamento a depositante Pessoa Física ou Pessoa Jurídica.
  - 3-Multa de 40% (quarenta por cento) previsão expressa no art. 134, VI, a da Lei 15.563/91. Impossibilidade do CAF afastar conforme determinação do §1º do artigo 1º do Decreto 28.021/2014.
  - 4-Recurso Administrativo recebido e não provido. Mantida a decisão de Primeira Instância que julgou procedente a Notificação Fiscal. Decisão de Primeira Instância mantida.

**Continuação do Acórdão nº 046/2025**

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em negar provimento ao recurso voluntário interposto mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou procedente a Notificação Fiscal.

C.A.F., Em 17 de julho de 2025.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Carlos Gilberto Dias Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº  
07.20699.0.24

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO  
FISCAL – JULGADOR 1<sup>a</sup>  
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO  
VICTOR DE ARAÚJO

RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO  
CAVALCANTI DE CARVALHO

## RELATÓRIO

Trata-se de um recurso voluntário apresentado pelo **Banco Itaú Unibanco S/A**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecido na Av. Conde da Boa Vista, 640, Soledade, Recife, neste Município, inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife sob o nº 405.837-2 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 60.701.190/3630-88, que teve lavrada contra si, em 29/10/2024, pelo não recolhimento do ISS próprio incidente sobre suas receitas declaradas e escrituradas auferidas pela prestação de serviços enquadrados no art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91, item 15 – “Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro”, conforme demonstrativo do débito tributário anexado ao documento, fl.04/05pdf.

A notificação registra que foi infringido o disposto no art. 126, inciso I, da lei 15.563/91, ficando sujeita à penalidade de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo devido, estabelecida no inciso VI, alínea a, do art. 134 da lei 15.563/91.

Em apertada síntese e de acordo com as informações contidas no processo.

O contribuinte foi notificado com base nos balancetes mensais apresentados pela falta de recolhimento referente ao período de novembro de 2019 a dezembro de 2021 de contas não reconhecidas como tributáveis pelo mesmo e que a fiscalização entende como tributáveis, abaixo:

**6. ISS PRÓPRIO**

Com base nos balancetes mensais apresentados, procedemos à análise das rubricas contábeis sujeitas à incidência do ISS. Ao confrontar a base de cálculo apurada por este fisco com os documentos de apuração fornecidos, constatamos que o contribuinte recolheu de forma insuficiente as receitas declaradas nas contas do grupo 7.1.7 (Receitas de Prestação de Serviços) do COSIF, instituído pelo Banco Central do Brasil. Essa insuficiência decorre principalmente da não inclusão, na base de cálculo do ISS, ao longo de diversas competências, dos valores relativos às receitas de prestação de serviços referentes a adiantamentos a depositantes, conforme detalhado nas rubricas contábeis abaixo:

Cosif	Conta	Enquadramento Legal
7.1.7.95.19.3 BT/ADIANTE.DEPPOSIT.-PF.	0671 016 BT/ADIANTE.DEPPOSIT.-PF.	15.08
7.1.7.98.04.2 BT/ADIANTE.DEPPOSIT.-PJ	0671 019 BT/ADIANTE.DEPPOSIT.-PJ	15.08

Os detalhes completos da apuração do ISS devido e recolhido, bem como as diferenças apuradas, estão apresentados no ANEXO I - DEMONSTRATIVO DO ISS PRÓPRIO A RECOLHER/ENQUADRAMENTO LEGAL DAS CONTAS.

Essa situação resultou na emissão da Notificação Fiscal nº 07.20699.0.24.

O contribuinte entra com defesa, fls 25/39pdf, que não incidiriam Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza– ISS nas contas contábeis COSIF 7.1.7.95-19-3 – Concessão de adiantamento a Depositantes PF e 7.1.7.98.04-2 – Concessão de adiantamento a Depositantes PJ por não se tratarem de prestação de serviço e sim uma atividade – meio, preparatória da operação de crédito, que não teria ISS e sim o IOF e que a multa seria confiscatória por fim realiza o seguinte pedido, abaixo:

**V – CONCLUSÃO E PEDIDOS.**

Dante do exposto, requer o ora Contribuinte que seja declarada por este Ilmo. Julgador, a anulação da Auto de infração nº 07.20699.0.24, tendo em vista que as contas levadas à tributação pelo Impugnado não se sujeitam à tributação por ISS, seja por constituírem operação financeira sujeita ao IOF, seja porque não constituem remuneração por serviço prestado ao cliente, mas resarcimento de atividades-meio indispensáveis aos atos finais pretendidos.

Subsidiariamente, em caso de manutenção da exação fiscal, requer que o valor da penalidade seja revisto.

O processo foi encaminhado ao CAF para julgamento na 1<sup>º</sup> primeira instância.

O Julgador Julgou PROCEDENTE a Notificação Fiscal, fls 1656/1665pdf, lavrada contra o Banco Itaú – Unibanco S/A com a seguinte ementa:

**EMENTA : IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. NOTIFICAÇÃO FISCAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEITA DECLARADA. ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES. TARIFA COBRADA PELA ANÁLISE DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO ISS. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDENTE O LANÇAMENTO**

1. Preliminar implícita de nulidade rejeitada, pois não há vício formal no lançamento; o objeto de discussão refere-se ao mérito.
2. O adiantamento a depositantes ocorre quando a instituição financeira concede crédito para cobrir "estouro" do limite do cheque especial, mediante análise prévia de crédito e cobrança de tarifa específica.
3. A análise de crédito realizada pelo banco configura prestação de serviço, conforme subitem 15.08 da Lei Complementar nº 116/2003, sendo serviço tributável pelo ISS. Tal serviço é oneroso e direcionado ao cliente, caracterizando contraprestação pela concessão do crédito.
4. É vedado ao Conselho Administrativo Fiscal (CAF) analisar a constitucionalidade de lei ou afastar sua aplicação com base nesse fundamento, salvo quando houver decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal (STF) ou súmula vinculante. O CAF limita-se ao controle de legalidade, observando estritamente o texto legal em vigor, conforme previsto no §1º do artigo 1º do Decreto nº 28.021/2014.
5. Decisão pela procedência da notificação fiscal, reconhecendo a incidência do ISS sobre a tarifa de adiantamento a depositantes, com aplicação da multa conforme a legislação vigente.
6. Decisão não sujeita a reexame necessário ex vi do art. 221 da Lei nº 15.563/91.

Aplicou, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do lançamento ora julgado procedente, prevista no art. 134, inciso VI, alínea a, da Lei nº 15.563/91.

Por fim, determinou um valor a ser recolhido em **R\$ 163.567,75** (cento e sessenta e três mil e quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), valor este resultante do somatório da atualização do valor originário do débito apontado no lançamento, do acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do não recolhimento, como disposto no art. 170 da lei 15.563/91, e da multa especificada supra, conforme demonstrativo abaixo:

**DECISÃO**

Julgo **PROCEDENTE** a presente notificação fiscal, pelas razões de fato e de direito expostas.

Aplico a multa de 40 % (quarenta por cento) sobre o valor do lançamento ora julgado procedente, prevista artigo 134, VI, "a", e §4º da Lei 15.563/91.

Importa, desta forma, o valor a ser recolhido em R\$ 163.567,75 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), valor este calculado em 02 de dezembro de 2024, resultante do somatório do valor originário do débito apontado no lançamento, da sua atualização, do acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do não recolhimento, conforme disposto no art. 170 da Lei n.º 15.563/91, e da multa especificada acima, conforme demonstrativo abaixo:

NUM. PROCESSO	- 07.20246.5.24	AUTO DE INFRAÇÃO	NUM. LOTE	2005-17-4
CONTRIBUINTE	- 405.868-2 ITAU UNIBANCO S.A.			
INDEPEC	- PRC DO ENTRONCAMENTO	00072 PARTE	GRACAS	
DATA LAVATURA	- 24/10/2024	CIENTE EM 31/10/2024	REINCIDENCIAS	- 00
INFRAÇÃO	- 1560 NAO RECOLHIMENTO DO ISS-PRÓPRIO RECEITA DECLARADA			
SITUAÇÃO ATUAL	- PRAZO DE DEFESA			
SITUAÇÃO DÉBITO	- TODOS EM ABERTO			
LOCALIZAÇÃO	- SERVICO DE IMPLANTACAO DE PROC. FISCAIS			
PROJ. DE FISC.	- 109-PROBAN			
FISCAIS	- 038820.5 - ALMIR ALVES DE ARRUDA			
	- 063715.4 - ERONIDES BARBOSA DA SILVA			

O Julgador não submete a decisão ao reexame necessário pelo Conselho Administrativo Fiscal- 2<sup>a</sup> instância, com fundamento no art. 221 da Lei nº15.563/91.

O petionário reclamante intimado da decisão de 1º Instância insurge-se contra a decisão do Julgador, apresentando recurso voluntario, fls. 1664/1683pdf. No recurso volta a afirmar que as contas COSIF 7.1.7.95-19-3 – Concessão de adiantamento a Depositantes - PF e Concessão de adiantamento a Depositantes - PJ 7.1.7.98.04-2 –por não se tratarem de prestação de serviço e sim uma atividade – meio, preparatória da operação de crédito não estão sujeitas a tributação do ISS e subsidiariamente que o valor da multa seja revisto para 20% (vinte por cento)

**VII - CONCLUSÃO E PEDIDOS.**

Ante o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada da decisão de primeira instância, a fim de que seja julgado improcedente a

Notificação Fiscal ora combatida, tendo em vista que as contas levadas à tributação pelo Recorrido não se sujeitam à incidência do ISS, seja por constituírem operação financeira sujeita ao IOF, seja porque não constituem remuneração por serviço prestado ao cliente, mas resarcimento de atividades-meio indispensáveis aos atos finais pretendidos.

Subsidiariamente, em caso de manutenção da exação fiscal, o que, em verdade, não espera, requer que o valor da penalidade seja revisto, reduzindo-a ao percentual fixado em entendimento do STJ (20%).

O julgador de 1º instância verifica um erro material em seu julgamento referente aos valores da notificação e retifica os valores, fl. 1717pdf, abaixo:

PROCESSO N° 720699024  
CONTRIBUINTE : ITAÚ UNIBANCO  
CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO N° 1.25.00001.4

Tendo em vista haver um erro material na totalização do valor devido, efetue a correção de ofício, devendo ser reaberto o prazo para o contribuinte apresentar recurso.

ESSE É O EXTRATO DE DÉBITOS CORRETO PARA O PRESENTE PROCESSO.

NUM. PROCESSO	- 07.20699.0.24	AUTO DE INFRAÇÃO	NUM. LOTE	2006-11-1
CONTRIBUINTE	- 405.837-2 ITAU UNIBANCO S.A.			
DIRERCIO	- AV CONDE DA BOA VISTA	00640	SOLEDADE	
DATA LAVRATURA	- 29/10/2024	CIENTE EM 31/10/2024	REINCIDENCIAS	- 00
INFRAÇÃO	- 1560 NAO RECOLHIMENTO DO ISS-PROPRIO RECEITA DECLARADA			
SITUAÇÃO ATUAL-	PRAZO DE DEFESA			DATA- 31/10/24
SITUAÇÃO DEBITO-	TODOS EM ABERTO			
LOCALIZACAO	- SERVICO DE IMPLANTACAO DE PROC, FISCAIS			DATA- 30/10/24
PROJ. DE FISC.	- 109-PROBARAN			
FISCAIS	- 038820.5 - ALMIR ALVES DE ARRUDA			
PROC. DEFESA	- SEM DEFESA			

RESUMO DOS DEBITOS						
SITUACAO MOEDA	QTD TSD	VALOR ORIGINAL JUROS	CORRECAO MONETARIA TOTAL C / REDUCCAO		MULTA TOTAL S / REDUCCAO	
CONTESTADO	026	24.027,00 14.007,64	6.050,79 56.116,43		12.031,00 56.116,43	

Importa, desta forma, o valor a ser recolhido em R\$ 56.116,43 (cinquenta e seis mil, cento e dezesseis reais e quarenta e três centavos), valor este calculado em 02 de dezembro de 2024, resultante do somatório do valor originário do débito apontado no lançamento, da sua atualização, do acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento). ao mês, a partir da data do não recolhimento, conforme disposto no art. 170 da Lei nº 15.563/91, e da multa de 40 %.

ASSINADO DIGITALMENTE POR  
JOAO ANTONIO VICTOR DE ARAUJO

O órgão lançador intimado da decisão e do recurso do contribuinte manifestou-se pela manutenção do lançamento.



Vieram-se, então, os autos conclusos, para julgamento do referido recurso.

É o relatório.

C.A.F. Em 09 de julho de 2025.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO**  
**RELATOR**

**SECRETARIA DE FINANÇAS**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF**  
**PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL** Nº  
**07.20699.0.24**

**RECORRENTE:** ITAÚ UNIBANCO S/A  
**RECORRIDO:** CONSELHO ADMINISTRATIVO  
FISCAL – JULGADOR 1<sup>a</sup>  
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO  
VICTOR DE ARAÚJO

**RELATOR:** JULGADOR: CARLOS AUGUSTO  
CAVALCANTI DE CARVALHO

### **VOTO DO RELATOR**

Recebo o recurso voluntário em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

O Contribuinte apresentou recurso à segunda instância, fls. 1664/1683pdf, questionando as seguintes matérias:

Seja reconhecida a não incidência de ISS sobre as subcontas:

- COSIF 7.1.7.95.19-3 – *Concessão adiantamento. Depositante - PF*
- COSIF 7.1.7.98.04-2 – *Concessão de adiantamento a depositante - PJ*

E subsidiariamente que a multa seja reduzida, haja vista que entende que a multa de 40% (quarenta por cento) seria confiscatória

Passo a análise.

#### **A) NULIDADE DO LANÇAMENTO**

No geral, verifica-se analisando o processo que o contribuinte foi intimado em vários momentos no processo e que apresentou defesa e recursos no prazo. Não se verifica nenhum elemento que justifique a nulidade do processo, haja vista que o mesmo vem seguindo os trâmites previstos na legislação.

#### **B) TRIBUTAÇÃO DO ISS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

Verifica-se na legislação pátria a incidência do Imposto Sobre Serviços – ISS sobre serviços relacionados a instituições financeiras. O Decreto-lei 406/68 e posteriormente a Lei complementar 116/03, que regulamenta atualmente a cobrança do tributo, tem item específico detalhando os serviços em que devem incidir a cobrança, o item 15, abaixo:

*15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.*

...

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que a lista de serviços bancários que acompanha o Decreto-lei nº 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56/87 e a Lei Complementar 116/03 são exaustivas e não exemplificativas, não admitindo a analogia. Admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos, ou daqueles serviços em que o item apresenta a expressão "e congêneres".

#### **SÚMULA N. 424**

*É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.*

#### **AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 800.031-MG (2005/0196112-0)**

*Relatora: Ministra Eliana Calmon*

*Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A - Credireal*

*Advogado: Cretildo Rodrigues Crepaldi e outro(s)*

*Agravado: Município de Belo Horizonte*

*Procuradora: Dayse Maria Andrade Alencar e outro(s)*

#### **EMENTA**

*Processual Civil e Tributário. Agravo regimental. ISS. Serviços bancários. Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/1968.*

*1. A decisão agravada, acertadamente, analisou o recurso especial dentro dos limites técnicos que lhe são inerentes e aplicou a jurisprudência desta Corte segundo a qual, não obstante ser taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/1968, permite-se uma interpretação ampla e análogica da cada item, devendo prevalecer não a denominação utilizada*

*pela instituição financeira, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele.*

### **C) CONTAS DO PLANO CONTÁBIL DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - COSIF**

Em apertada síntese, as normas consubstanciadas no Plano Contábil - COSIF têm por objetivo uniformizar os registros contábeis dos atos e fatos administrativos praticados pelas Instituições financeiras e racionalizar a utilização de contas. Estas normas estabelecem parâmetros mínimos de acompanhamento.

A codificação das contas observa a seguinte estrutura:

**a) 1º dígito – GRUPOS**

**I - Ativo:**

- 1 - Circulante e Realizável a Longo Prazo
- 2 - Permanente
- 3 – Compensação

**II - Passivo:**

- 4 - Circulante e Exigível a Longo Prazo
- 5 - Resultados de Exercícios Futuros
- 6 - Patrimônio Líquido
- 7 - Contas de Resultado Credoras**
- 8 - Contas de Resultado Devedoras
- 9 – Compensação

**b) 2º dígito - SUBGRUPOS**

**c) 3º dígito - DESDOBRAMENTOS DOS SUBGRUPOS**

**d) 4º e 5º dígitos - TÍTULOS CONTÁBEIS**

**e) 6º e 7º dígitos - SUBTÍTULOS CONTÁBEIS**

**f) 8º dígito - CONTROLE (dígito verificador)**

As instituições financeiras não podem alterar ou modificar qualquer elemento caracterizador da conta padronizada, ou seja: código, título, subtítulo ou função.

**D) LANÇAMENTO REALIZADO PELO AUDITOR CONTAS  
CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES PF CONTA COSIF  
7.1.7.95.19-3 E CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES PJ COSIF  
7.1.7.98.04-2**

As contas do subgrupo 7.1.7 do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF são contas de receitas e o subgrupo 7.1.7.00.00-9 são rendas de prestação de serviços.

A conta 7.1.7.95.19-3 refere-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviço realizado na concessão do adiantamento realizado, conforme as normas do Banco Central- BACEN

O peticionário afirma que a concessão de adiantamento a depositantes ocorre quando a instituição financeira disponibiliza montante superior ao limite de crédito contratado com o objetivo de cobrir débito existente.

Informa que se trata de uma única operação visando a viabilidade da concessão de um crédito. Que não é uma análise autônoma e sim uma operação insusceptível de decomposição. Que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -STJ, só admite a tributação de operações de análise de crédito realizada por outra instituição.

Observa-se, entretanto que além da contratação da operação de crédito, a instituição financeira cobra uma tarifa pelo serviço de levantamento de informações e análise da viabilidade de crédito ao titular da conta bancária.

Observa-se neste caso a prestação de um serviço pela instituição financeira, sendo, portanto, devido à cobrança do ISS.

Verifica-se, no caso, que a tarifa constitui contraprestação pelo serviço, o que se amolda completamente como o item 15.08 da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003 e art. 102 do CTM, *in verbis*:

**15.08– Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuênciam e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.**

Neste item seguimos o entendimento já apresentado pelo julgador de 1º Instância acerca da temática.

Então é descabida a solicitação do contribuinte sendo devido a tributação pelo ISS nos termos da legislação Municipal

A conta 7.1.7.98.04-2 refere-se a cobrança de tarifa pelo serviço de levantamento de informações e análise da viabilidade de crédito ao titular da conta bancária de Pessoa Jurídica.

Observa-se neste caso a prestação de um serviço pela instituição financeira, sendo, portanto, devido à cobrança do ISS.

Verifica-se, no caso, que a tarifa constitui contraprestação pelo serviço, o que se amolda completamente como o item 15.08 da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003 e art. 102 do CTM, *in verbis*:

**15.08— Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.**

Neste item seguimos o entendimento já apresentado pelo julgador de 1º Instância acerca da temática.

Então é descabida a solicitação do contribuinte sendo devido a tributação pelo ISS nos termos da legislação Municipal.

Observa-se, ainda, que o TJ/PR já se pronunciou de forma clara sobre a tributação do ISS no tocante ao serviço prestado pela mesma Instituição Financeira.

ISS. ATIVIDADES BANCÁRIAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PERMITE A IDENTIFICAÇÃO DO VALOR CONSIDERADO PELO FISCO PARA A COBRANÇA DE ISS E DAS CONTAS/VALORES SOBRE OS QUAIS DEIXOU DE RECOLHER IMPOSTO. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALÓGICA. POSSIBILIDADE PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES SE ENQUADRA NO ITEM 15.08 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N. 116/03. Incide ISS nas operações de adiantamento a depositantes por nela serem lançadas as receitas oriundas da prestação de serviços que ocorre por ocasião da contratação/renovação de crédito quando há o chamado "excesso de limite" (adiantamento a depositante), o que se enquadra nos itens das duas listas antes mencionadas. Nessa hipótese, os serviços prestados são definidos pelo BACEN como os de "levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito para cobertura de saldo devedor em conta corrente de depósitos à vista e de excesso sobre o limite previamente pactuado de cheque especial" (Circular nº 3.371/2007 do BACEN, tabela I, item 4.1) – renovação cadastral e congêneres. AGRAVO RETIDO CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS PERICIAIS E DOCUMENTAIS. LIBERDADE DO MAGISTRADO. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO. Embora taxativa a enumeração apresentada no rol de serviços bancários discriminados na Lei Complementar 116/2003, admite-se a interpretação ampla e extensiva para incluir na tributação serviços similares aos expressamente previstos conforme a sua natureza e não segundo o nome dado pela instituição financeira. É passível de

incidência do ISS nas atividades referentes a: a) das rendas de outros serviços; b) operações ativas; c) emissão de cartões magnéticos e cheques; d) renovação de cadastro; e) tarifa interbancária; f) operações referentes ao adiantamento a depositantes.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1525764-6

APELANTE 01: Itaú Unibanco S/A.

Curitiba, 10 de maio de 2016

Relator: Fábio André Santos Muniz

Inteiro teor disponível em: <http://www.ibet.com.br/ibet-antigo/wp-content/uploads/2016/06/Apel.-1525764-6.pdf>. Acesso em 21.09.2017.



O TJSP manteve a tributação na conta, inclusive com perícia informando a distinção que existe na conta, conforme abaixo:

**Registro: 2020.0000234628**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012579-26.2018.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante MUNICÍPIO DE BARUERI, é apelado BANCO ITAÚ S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso da Municipalidade, PREJUDICADO o recurso dos advogados do autor.**

**V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉFEDERIGHI (Presidente) e BURZA NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

**HENRIQUE HARRIS JÚNIOR**

**Relator**

**Assinatura**

**VOTO Nº 17226/2020**

**18a CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**APELAÇÃO Nº 1012579-26.2018.8.26.0068**

**APELANTE: BENETTI GENTILE RUIVO ADVOGADOS,  
MUNICÍPIO DE BARUERI**

**APELADO: MUNICÍPIO DE BARUERI, BANCO ITAÚ S/A**

**APELAÇÕES Ação de repetição de indébito ISS Serviços  
bancários Taxatividade da lista de serviços que não interfere na**

*possibilidade de se conferir interpretação extensiva aos dispositivos da mesma Diferença entre analogia e interpretação extensiva Adiantamento a depositantes Distinção entre as receitas decorrentes da concessão do crédito (sujeitas a IOF) e a tarifa cobrada como contraprestação pela análise de crédito emergencial (sujeita a ISS) Perícia contábil que logrou identificar tratar-se de receitas decorrentes da cobrança de tarifas Possibilidade da tributação RECURSO da Municipalidade PROVIDO RECURSO dos advogados do autor PREJUDICADO.*

*"No caso, o perito judicial confirmou que a tributação incide sobre as receitas decorrentes das tarifas cobradas pela instituição financeira em virtude da análise de crédito emergencial, e não propriamente sobre o valor do crédito concedido ou dos juros incidentes sobre o capital (vide, a respeito, resposta do perito judicial ao segundo quesito do autor, à fl. 7268). Confira-se, a respeito, trechos conclusivos do laudo:*

*Conforme a Resolução nº 3919 de 25/11/2010 à fls. 7168 dos autos o fato gerador é o “Levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito em caráter emergencial para cobertura de saldo devedor em conta de depósitos à vista e de excesso sobre o limite previamente pactuado de cheque especial, cobrada no máximo uma vez nos últimos trinta dias”. (fl. 7271, grifei)*

*[...] entende a perícia que o serviço declarado pela solicitante se enquadra ao item 15.08 da LC 116/2003, pois na expressão “estudo, análise e avaliação de operações de crédito...” caracteriza o serviço definido pela Resolução nº 3919/2010 do Banco Central através da expressão*

*“Levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito...” (fl. 7272, grifei) A perícia entende que no que tange a questão da atividade de Adiantamento a Depositantes, qualificada pela Resolução nº 3919/2010 do Banco Central do Brasil, trata-se de uma operação autônoma de concessão de crédito emergencial, sujeita a análise e avaliação e que se enquadra ao Item 15.08 da Lei complementar nº 116/2003 através da expressão “...estudo, análise e avaliação de operações de crédito;...”, sendo este um Serviço prestado pela Entidade Bancária. (fl. 7277, grifei)*

*Portanto, o que está sendo tributado são as receitas derivadas da cobrança das tarifas pela análise de crédito, o que é perfeitamente tributável por meio do ISS, conforme explanação supra.”*

Como já afirmado pelo julgador de primeira instância O Superior Tribunal de Justiça – STJ já julgou pela incidência do ISS referente a temática levantada pelo peticionário, abaixo:

  
**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 2106610 - PR (2022/0107585-9)

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : ITAU UNIBANCO S.A  
**ADVOGADO** : ALEX FARIA PEREIRA E OUTRO(S) - SP211023  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**PROCURADOR** : ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER - PR014018

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. TARIFA INTERBANCÁRIA. LISTA ANEXA À LC 116/2003. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem assim julgou (fls. 303, e-STJ, grifei): "Ora, tratando-se o 'adiantamento a depositante' de valor cobrado pela instituição bancária como contraprestação pelo levantamento de informações e análise da viabilidade de concessão do crédito, certo ser afirmado que constitui atividade congênere aos serviços de 'estudo, análise e avaliação de operação de crédito' prevista no item 15.08 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003. É, sendo congênere aos serviços descritos no item 15.08 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, outra não pode ser a conclusão senão a de que a incidência do ISSQN sobre o valor cobrado sob esse título é lícita. (...) Considerando que essa tarifa é cobrada do cliente, pela facilitação do serviço de compensação colocado à sua disposição, não há como não caracterizar como serviço, sobre o qual há incidência do ISS."  
2. A jurisprudência pacífica do STJ firmou-se no sentido de que, em casos como o dos autos, para revisar ou modificar o entendimento proferido pelo Tribunal de origem, quanto ao enquadramento da atividade desempenhada na lista anexa à LC 116/2003, é necessário reexame probatório, o que viola a Súmula 7/STJ. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.979.658/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 12/4/2022, AgInt no AREsp n. 1.889.393/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 15/12/2021, AgInt no AREsp n. 1.904.651/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/12/2021 e AgRg no AREsp 832.556/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/3/2016.  
3. Agravo Interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da voto do Sr. Ministro Relator.

Analisando a jurisprudência administrativa deste Conselho verificamos várias decisões mantendo a tributação do ISS no caso das tarifas de adiantamento a depositantes. Vejamos:

**SECRETARIA DE FINANÇAS**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PROCESSO/NOTIFICAÇÃO N° 07.63749.5.12**  
**RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A**  
**ADVOGADOS: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTROS**  
**RECORRIDO: GERÊNCIA OPERACIONAL DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO – GOCA – JULGADORA – MARGARIDA MARIA PESSOA CAMPELLO**  
**RELATOR: CONSº: CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS**  
**REVISORA: CONSª:MÁRCIA MONTEZUMA BATISTA BELO**

**ACÓRDÃO N° 124/2013**

**EMENTA: 1- ISS PRÓPRIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL - SERVIÇOS BANCÁRIOS PREVISTOS NO ITEM 15 DA LISTA DE SERVIÇOS -**

**TARIFA INTERBANCÁRIA E TARIFA DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES - RECEITA DECLARADA - PROCEDÊNCIA.**

- 2- Não ocorrência de decadência parcial. Aplicável ao caso o disposto no §4º do art. 150, do CTN.
- 3- Ausência de recolhimento do ISSQN sobre receitas decorrentes da prestação de serviços declarados. Apuração realizada através das informações prestadas pela instituição financeira através do PROBAN.
- 4- Legalidade da multa de 40% (quarenta por cento), prevista no art. 134, inciso VI, alínea “a”, do CTM (Lei Municipal nº 15.563/91).
- 5- Recurso Voluntário improvido.
- 6- Decisão mantida integralmente.

**SECRETARIA DE FINANÇAS**

**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.64436.0.12**

**RECORRENTE:** ITAÚ UNIBANCO S/A

**ADVOGADOS:** BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTROS

**RECORRIDO:** GERÊNCIA OPERACIONAL DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO – GOCA – JULGADORA – MARGARIDA MARIA PESSOA CAMPELLO

**RELATOR:** CONSº: CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS

**REVISORA:** CONSª:MÁRCIA MONTEZUMA BATISTA BELO

**ACÓRDÃO Nº 123/2013**

**EMENTA:** 1- ISS PRÓPRIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL - SERVIÇOS BANCÁRIOS PREVISTOS NO ITEM 15 DA LISTA DE SERVIÇOS - **TARIFA INTERBANCÁRIA E TARIFA DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES - RECEITA DECLARADA - PROCEDÊNCIA.**

2- Não ocorrência de decadência parcial. Aplicável ao caso o disposto no §4º do art. 150, do CTN.

3- Ausência de recolhimento do ISSQN sobre receitas decorrentes da prestação de serviços declarados. Apuração realizada através das informações prestadas pela instituição financeira através do PROBAN.

4- Legalidade da multa de 40% (quarenta por cento), prevista no art. 134, inciso VI, alínea “a”, do CTM (Lei Municipal nº 15.563/91).

5- Recurso Voluntário improvido.

6- Decisão mantida integralmente

**SECRETARIA DE FINANÇAS**

**CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF**

**PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.30402.0.15**

**RECORRENTE:** ITAÚ UNIBANCO S/A

Av. Mascarenhas de Moraes, 2508 - Imbiribeira – Recife/PE

Inscrição municipal nº 354.985-2

**ADVOGADOS:** ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTROS

**RECORRIDO:** CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA – JULGADOR – ROBERVAL ROCHA FERREIRA FILHO

**RELATOR:** **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO

**ACÓRDÃO Nº 030/2018**

EMENTA: 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO - FALTA DE RECOLHIMENTO – RECEITA DECLARADA - SERVIÇOS BANCÁRIOS – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA NOTIFICAÇÃO.  
2- Serviços bancários previstos no item 15 da lista de serviços - incidência do ISS na Concessão de adiantamento a depositante Pessoa Física ou Pessoa Jurídica.  
3- Decadência parcial do período 01/2010 a 03/2010, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.  
4- Recurso Administrativo e reexame necessário recebidos e não providos. Mantida a decisão de Primeira Instância que julgou procedente em parte a Notificação Fiscal. Decisão de Primeira Instância mantida.

**SECRETARIA DE FINANÇAS**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF**  
**PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.50027.5.18**  
**RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A**  
Rua da Paz, 350 - Afogados - Recife/PE  
Inscrição municipal nº 061.898-5  
**ADVOGADOS: ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTROS**  
**RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA – JULGADOR – ROBERVAL ROCHA FERREIRA FILHO**  
**RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO**

**ACÓRDÃO Nº 088/2019**

EMENTA: 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO - FALTA DE RECOLHIMENTO – RECEITA DECLARADA - SERVIÇOS BANCÁRIOS – PROCEDÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.  
2- Serviços bancários previstos no item 15 da lista de serviços - incidência do ISS na Concessão de adiantamento a depositante Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, contas COSIF 7.1.7.95.19-3 e 7.1.7.98.04-2.  
3- Recurso Administrativo recebido e não provido. Mantida a decisão de Primeira Instância que julgou procedente a Notificação Fiscal. Decisão de Primeira Instância mantida.

Desta feita não deve prosperar o recurso do contribuinte neste particular, pois o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços, que fica claro neste caso.

**E) CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO DE 40%.**

O peticionário solicita a redução da multa para no máximo 20%(vinte por cento), haja vista que considera a multa de 40%(quarenta por cento)

um valor confiscatório.

Verifica-se que o valor da multa de 40% (quarenta por cento) está previsto expressamente na legislação art. 134, VI “a” da Lei 15.563/91, *in verbis*:

**“Art. 134.** Serão punidos com multas:

...

**VI – de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido:**

**a) relativo a receitas declaradas à Administração Tributária;”**

Este Conselho não pode afastar uma norma legal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 28.021/2014, salvo nos casos em que o plenário do Supremo Tribunal Federal já tenha se pronunciado sobre o tema:

**Art. 1º.** (...)

**§ 1º** Fica vedado ao CAF, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei, decreto ou atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas, sob fundamento de constitucionalidade, salvo quando amparados em decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal ou aos casos em que a matéria objeto de análise ou discussão já tenha sido objeto de orientação proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de súmula vinculante.

Assim, a matéria não pode ser conhecida, nos termos do art. 1º do Decreto nº 28.021/2014.

Desta feita, o lançamento com a multa de 40% (quarenta por cento) deve ser mantido.

## **DECISÃO**

Posto isso, voto em receber o recurso voluntário para com fundamentos no art 126, I da Lei 15.563/91, e nos motivos de fato e direito apresentados no voto, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1º Instância. Que considerou procedência a notificação. Mantendo a incidência do ISS referente a conta de Concessão de adiantamento a depositantes contas COSIF **7.1.7.95-19-3** e **7.1.7.98.04-2**. Aplicando a multa de 40% prevista no art. 134, inciso VI, alínea a, da Lei 15.563/91.



Os valores devem ser devidamente atualizados, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do não recolhimento, como disposto no art. 170 da lei 15.563/91.

É o voto.

C.A.F., em, 17 de julho de 2025.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO  
RELATOR**